



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2020

**“Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Nazareno Martins

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, que tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais de fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação. No âmbito da CCJ, a Deputada Relatora, emitiu voto às fls.05-06, pela admissibilidade da matéria, sendo aprovado por unanimidade.

Na sequência a proposição foi encaminhada a esta Comissão onde fui designado relator.

A matéria em apreço foi diligenciada ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina – PROCON/SC, bem como a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL/SC, com retorno às fls. 08-18, com manifestação apenas do PROCON/SC.

É o necessário resumo.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



O projeto em análise tem a clara intenção de dar efetividade a um dos princípios mais importantes do Código de Defesa do Consumidor, que é o direito básico do consumidor às informações referentes a produtos e serviços ofertados no mercado, nos termos do artigo 6º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Da mesma forma, a legislação consumerista quando trata de oferta e apresentação de produtos ou serviços (art. 31 do CDC), determina que devem conter informações claras e precisas “sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse sentido, a informação clara, correta e precisa é de suma importância para que o consumidor possa decidir se o que deseja adquirir é realmente aquilo que vai satisfazer suas necessidades.

O PROCON/SC em sua resposta a diligência opinou favoravelmente ao Projeto de Lei, asseverando que:

A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De fato, condicionar um valor mínimo para as operações com cartão de crédito, quando o estabelecimento possui tal meio de pagamento, é considerado uma conduta abusiva, prevista na Lei n. 8078/90, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Desse modo, analisando os autos quanto aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme definido no art. 142, III c/c art. 80 do Regimento Interno, constato que o objeto do Projeto de Lei em apreciação é legítimo, conforme justificou o Autor, bem como não contraria o interesse público, haja vista que busca a proteção do consumidor, em consonância com a legislação em vigor.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0196.6/2020**.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**RELATOR**